



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06607/03

1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO PREFEITO MUNICIPAL DE LASTRO, EXERCÍCIO DE 1999.

VERIFICAÇÃO DO ATENDIMENTO DE DECISÃO DO TRIBUNAL - DETERMINAÇÃO DE PRAZO PARA RESTITUIÇÃO, COM RECURSOS DO MUNICÍPIO, DE IMPORTÂNCIA À CONTA DO FUNDEF – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO.

NOVA AVERIGUAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA E ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL PREFEITO PARA O INTEGRAL CUMPRIMENTO DO ITEM “3” DO ACÓRDÃO APL TC 274/2001.

PARCELAMENTO SOLICITADO A TEMPO – ATENDIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO – CONHECIMENTO E DEFERIMENTO DO PEDIDO NOS TERMOS PROPOSTOS PELA AUDITORIA.

NOVA VERIFICAÇÃO DO ATENDIMENTO DA DECISÃO – DESCUMPRIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA - ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA RESTITUIÇÃO DE IMPORTÂNCIA À CONTA DO FUNDEF.

NOVA VERIFICAÇÃO DO DECISUM – DECLARAÇÃO DO CUMPRIMENTO – ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO APL TC 806 / 2010

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **29 de julho de 2.009**, nos autos que tratam da verificação do cumprimento do item “2” do **Acórdão APL TC 244/2006** (fls. 186/187), oriundos do Município de **LASTRO**, decidiu, através do **ACÓRDÃO APL TC 621/2009**, fls. 281/283, (*verbis*):

- 1. DECLARAR o não cumprimento do que determinou a Corte de Contas através do item “2” do Acórdão APL TC 244/2006;**
- 2. APLICAR multa pessoal ao Senhor JOSÉ VIVALDO DINIZ, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em face de não cumprimento de decisão deste Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso VII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;**
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. CONCEDER novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual e também antes mencionado gestor, com vistas a que adote as providências no sentido de dar cumprimento à determinação contida no item “2” do Acórdão APL TC 244/2006, (fls. 186/187), fazendo restituir à conta do FUNDEF, com recursos do próprio município, a importância integral de R\$ 25.098,08, em face de aplicação em despesas fora dos objetivos do Fundo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06607/03

2/2

Cientificado acerca da decisão proferida, o Senhor **JOSÉ VIVALDO DINIZ** compareceu nos autos (fls. 289/297) comprovando o atendimento do que determinara esta Corte de Contas no que tange ao ressarcimento ao FUNDEF, no valor de R\$ 25.098,08, entendimento ratificado pela Corregedoria deste Tribunal (fls. 298).

Os autos não foram remetidos à prévia oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Não foram necessária as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista que foi dado o devido cumprimento ao que decidiu esta Corte de Contas, o Relator propõe aos integrantes do Tribunal Pleno que **DECLAREM** o **cumprimento** do que determinou a Corte de Contas através do item “4” do **Acórdão APL TC 621/2009**, determinando-se o **arquivamento** dos presentes autos.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06607/03; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, em DECLARAR o cumprimento do que determinou a Corte de Contas através do item “4” do Acórdão APL TC 621/2009.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 18 de agosto de 2.010.

Conselheiro Antônio **Nominando Diniz Filho**
Presidente

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora Geral do Ministério Público especial junto ao Tribunal – em exercício